

CONCURSO PÚBLICO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
CARGO: DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL DE SEGUNDA CATEGORIA
PROVA DISSERTATIVA ESCRITA GRUPO III

DISSERTAÇÃO
Aplicação: 20/11/2017

PADRÃO DE RESPOSTA

I – **(0,5 ponto)** João está enquadrado no regime geral da previdência social como segurado empregado, conforme art. 40, §13.º, da Constituição Federal de 1988 e art. 12, § 6.º, da Lei n.º 8.213/1991.

II – **(0,5 ponto)** Os valores devidos pelo trabalho de João no município de Recife não é da competência da justiça do trabalho, tendo em vista que se trata de cargo em comissão, cuja competência é da justiça comum estadual, conforme o inciso I do art.114 da CF (na redação da EC n.º 45/2004) e entendimento consagrado pelo STF na ADI 3.395–MC/DF, em que houve suspensão de toda e qualquer interpretação do que inserisse, na competência da justiça do trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o poder público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. As contratações temporárias para suprir os serviços públicos estão no âmbito de relação jurídico-administrativa, sendo competente para dirimir os conflitos a justiça comum e não a justiça especializada.

II.1 – **(0,5 ponto)** Com relação ao pedido de indenização em razão do óbito de João no cárcere, a competência será da justiça estadual comum, por se tratar de estabelecimento prisional estadual.

II.2 – **(0,5 ponto)** A competência jurisdicional para os benefícios previdenciários devidos (auxílio-reclusão e pensão por morte) será do juizado especial federal, conforme o art. 109, I, da CF.

III – **(1,0 ponto)** Improcedente a alegação do INSS de que João não era segurado do INSS ao momento do encarceramento, uma vez que João estava no período de graça no momento da prisão, em dez de março de 2017, conforme o inciso II do art. 15 da Lei n.º 8.213/1991.

III.1 – **(1,0 ponto)** Como se trata de segurado empregado, a qualidade de segurado independe do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme preceitua o art. 33, § 5.º, da Lei n.º 8.212/1991.

III.2 – **(1,0 ponto)** Com relação à alegação de ausência de início de prova material do vínculo de João com o município, correto o INSS em não deferir o benefício enquanto não há apresentação de nenhum início de prova material/documento, conforme o art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/1991. O acordo judicial celebrado entre o município e João, por não se lastrear em início de prova material não configura início de prova material para efeito previdenciário, conforme jurisprudência do STJ (EREsp 616.242/RN).

III.3 – **(1,0 ponto)** A negativa do INSS conflita com o posicionamento atual do STJ, que entende que o critério para aferir se o segurado é de baixa renda é o último salário-de-contribuição do segurado. Assim sendo, estando o segurado desempregado, o que há é ausência de renda ao momento da prisão, o que o classifica como sendo de “baixa renda” (Recurso Especial n.º 1.480.461-SP).

III.4 – **(1,0 ponto)** Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para a concessão do auxílio-reclusão, a renda a ser considerada não é a dos dependentes do recluso, mas sim a do segurado preso. Ademais, como são integrantes da classe previdenciária prevista no art. 16, I, da Lei n.º 8.213/1991, gozam do privilégio de não ter de demonstrar dependência econômica, pouco importando se auferam ou não rendimentos.

IV – **(1,5 ponto)** Há, no caso em comento, dois benefícios previdenciários a serem pagos pelo INSS a Marcos e Paulo, quais sejam o auxílio reclusão e a pensão por morte. Por não haver nenhum outro dependente descrito no problema, eles ratearão os dois benefícios em partes iguais. Inicialmente, deve-se dizer que eles deverão fazer o pedido administrativo da pensão por morte antes de distribuir um pedido judicial, já que, no entendimento do STF, tal requerimento administrativo prévio é indispensável. Para os dois benefícios será cabível a proposição de ações no Juizado Especial Federal contra o INSS. Em relação aos requisitos gerais do benefício de auxílio-reclusão, será necessária a comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício, João, através de início de prova material levado à DPU, que garantirão a ele o período de graça

no momento da prisão. A carência não será exigida nesse caso, por força do art. 26, I, da Lei n.º 8.213/1991. Deve ser comprovado pelo atestado de permanência carcerária o cumprimento de prisão preventiva na duração do benefício por João, além da comprovação do desemprego, que se faz com o termo de exoneração publicado no Diário Oficial do município. Em relação à pensão por morte, a qualidade de segurado de João se comprova pela sua manutenção na prisão (art. 15, IV, da Lei n.º 8.213/1991). Também há dispensa de carência (art. 26, I, da Lei n.º 8.213/1991) e a titularidade é dos dependentes.

V – **(1,0 ponto)** O STF considera que “é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6.º, da CF, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento”. Por essa razão, deve o estado de Pernambuco ser condenado a responder pelos danos materiais e morais, causados por ação ou omissão de seus agentes. Ademais, nos termos das decisões do STF, a responsabilização do ente federado não se sujeita nem mesmo à intermediação legislativa ou outra providência administrativa de qualquer espécie. Tendo ocorrido o óbito do genitor de Marcos e Paulo, resta configurado o dano e estabelecido o seu nexo causal com a atuação da administração ou dos seus agentes, por ação ou omissão, razão por que deve ser responsabilizado o Estado.